

DOCUMENTO ORIENTADOR DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELO HORIZONTE (CME/BH) PARA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BELO HORIZONTE (SME/BH) FRENTE A PANDEMIA DA COVID-19

Aprovado na Sessão Plenária Extraordinária do CME/BH, em 08/06/2020.

Assunto: Orientações para Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte - SME, devido ao surto global do coronavírus.

Foi instituída, por Ato da Presidência do CME/BH nº 004/2020, Comissão Especial deste Conselho Municipal de Educação para estudos e elaboração de orientações para as Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino, considerando a interrupção de atendimento devido a pandemia do coronavírus.

Como resultado, apresenta-se as considerações a seguir.

1. Aspectos Históricos:

A Organização Mundial da Saúde (OMS) oficializou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) trata-se de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional.

Assim, verificamos vários desdobramentos após a supracitada oficialização. O mundo inteiro se mobilizou a partir desse momento de emergência e no Brasil não foi diferente.

O Ministério da Saúde, em 04 de fevereiro de 2020, editou Portaria nº 188/GM/MS que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou que a disseminação comunitária da COVID-19, em todos os continentes, caracteriza pandemia.

Estudos demonstram a eficácia das medidas de isolamento social precoce para restringir a disseminação da COVID-19. Assim sendo, ficou clara a necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade, inclusive no transporte coletivo.

Em Minas Gerais, foram publicados os Decretos Estaduais: nº 47.886/2020, de 15 de março de 2020, e nº 47.891/2020, de 20 de março de 2020, ambos dispondo sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações ao setor privado estadual.

O Ministério da Educação, em 17 de março de 2020, publicou a Portaria nº 343/2020, dispondo sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19, no ensino superior.

Diante da determinação do Chefe do Executivo Municipal, por meio do Decreto nº 17.298/2020, foi publicada pela Secretaria Municipal de Educação (SMED/BH) a Portaria SMED nº 102/2020 que, em 18 de março de 2020, suspendeu as aulas nas escolas municipais de Belo Horizonte e recomendou a interrupção das atividades das creches parceiras, considerando a autonomia de cada unidade escolar. Além da recomendação do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte (CME/BH), por meio do Ato da Presidência do CME/BH nº 002/2020.

A Deliberação de nº 18 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais, de 22 de março de 2020, que suspendeu, por tempo indeterminado, as atividades presenciais de educação escolar básica em todas as unidades da rede pública estadual de ensino e, no que couber, as instituições privadas de ensino e as redes de ensino municipais a seguirem as mesmas medidas.

O Conselho Nacional de Educação (CNE), em 18 de março de 2020, emitiu nota de esclarecimento com orientações aos sistemas e estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares, devido à necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19.

A supracitada nota esclareceu que a legislação brasileira (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) permite que os sistemas de ensino estaduais e municipais, coordenados pelas secretarias de educação e pelos conselhos estaduais e municipais de educação, em situações emergenciais, autorizem a realização de atividades à distância nos seguintes níveis e modalidades:

- I - ensino fundamental;
- II - ensino médio;
- III - educação profissional técnica de nível médio;
- IV - educação de jovens e adultos;
- V - educação especial.

Salienta-se que a referida nota não faz referência à educação infantil.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais (CEE/MG), em 27 de março de 2020, por meio de uma nota de esclarecimento e de orientações, regulamenta o Ensino à Distância para Educação Básica. Essa nota reforça ser importante que as instituições de ensino reorganizem seus calendários letivos, de forma a garantir que os estudantes cumpram a carga horária mínima de 800 horas. O documento estabelece que, excepcionalmente, devido às medidas de prevenção à COVID-19, o ensino remoto valerá como dia letivo para estudantes dos ensinos Fundamental e Médio e para a Educação Profissionalizante. Há, ainda, a ponderação de que se observem as condições de acesso às plataformas on-line, de escolas, estudantes e professores.

O Governo Federal, em 1º de abril de 2020, editou Medida Provisória nº 934/2020, que suspendeu a obrigatoriedade das instituições de ensino de educação básica e universidades de cumprirem a quantidade mínima de 200 dias letivos neste ano, em razão da pandemia da COVID 19, porém, manteve a carga horária mínima letiva de 800 horas.

O Conselho Nacional de Educação elaborou o Parecer, nº 05/2020, que trata da Reorganização do Calendário Escolar. Este Parecer explicita que, em virtude da pandemia da COVID-19, o cumprimento da carga horária mínima prevista poderá ser feito por meio das seguintes alternativas, de forma individual ou conjunta:

- a) reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência;
- b) cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares;
- c) cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas de forma concomitante ao período de aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

O Parecer do CNE 05/2020, também se manifesta sobre as condições específicas de atendimento da educação infantil, em razão da carga horária mínima obrigatória prevista na LDB de 800 horas

anuais e de não haver previsão legal nem normativa para oferta de educação à distância, mesmo em situação de emergência. Sendo assim, excepcionalmente para a etapa da Educação Infantil, o Parecer do CNE 05/2020 considera que convém registrar os dispositivos estabelecidos no artigo 31 da LDB ao delimitar frequência mínima de 60% da carga horária obrigatória, como uma possibilidade real de flexibilização para reorganização, ainda que de forma mínima, do calendário de educação infantil.

O Ministério da Educação publicou em 01/06/2020, no Diário Oficial da União (DOU), o despacho que homologa parcialmente o Parecer CNE/CP nº 5/2020. Ainda de acordo com o despacho, o item 2.16 do referido Parecer não foi homologado. O item que trata das avaliações e exames nacionais e estaduais no contexto da situação de pandemia é submetido para reexame do Conselho Nacional de Educação.

A Resolução CEE/MG nº 474/2020 foi homologada e publicada em 30/05/2020, no Diário Oficial de Minas Gerais e dispõe sobre a reorganização das atividades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Minas considerando o contexto da pandemia. A referida Resolução explicita, na mesma lógica do Parecer CNE nº 05/2020, que as instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, públicas ou privadas da Educação Básica e públicas de Educação Superior devem planejar atividades voltadas para a aprendizagem e reorganizar seus calendários escolares, nesta situação emergencial, podendo propor, para além de reposição de aulas de forma presencial, formas de realização de atividades escolares não presenciais, adotando regime remoto, mediadas por tecnologias digitais de informação e comunicação, quando disponíveis, ou por alternativas. O art. 14 da Resolução do CEE/MG 474/2020 que trata exclusivamente da Educação Infantil reforça a orientação do Parecer do CNE 05/2020. Como as escolas de educação infantil também estão obrigadas ao cumprimento da carga horária mínima de 800 horas e, diante da impossibilidade de reposição presencial posterior e da utilização de atividades não presenciais para esse fim, menciona, no contexto de excepcionalidade imposto pela pandemia, a possibilidade de flexibilização do calendário escolar dessa etapa educacional a partir da frequência mínima de 60% da carga horária obrigatória, prevista no art. 31, IV, da LDB. De acordo com esse entendimento, portanto, no ano letivo de 2020, as escolas de educação infantil poderão comprovar a oferta de apenas 480 horas de aulas presenciais para que seja reconhecido o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para a educação infantil.

O Ministério Público de Minas Gerais, em 11 de maio de 2020, exarou dois documentos, a saber: Recomendação nº 006/2020 à Secretaria de Estado da Educação – SEE a fim de que, em razão da suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares de educação básica durante a Pandemia da COVID-19, na reorganização dos calendários escolares, a gestão de ensino e as escolas da rede estadual observem a legislação, adotando providências que minimizem os impactos negativos aos estudantes e, especialmente, quanto à modalidade de ensino não presencial; e Nota Jurídica PROEDUC/CREDCAS nº 2/2020, tendo como objeto de estudo a reorganização dos calendários escolares em virtude da suspensão das aulas presenciais, como reflexo da medida sanitária de isolamento social.

O centro das recomendações converge no sentido de que as instituições de ensino garantam uma logística e recursos necessários para se garantir uma aprendizagem de forma equânime para todos(as) os(as) estudantes, sem exceção.

Destaca-se que em 27 de maio de 2020, por meio do **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 42**, prorrogou-se pelo período de 60 dias, o disposto na Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

2. Legislação:

2.1. Fundamentos Constitucionais: Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica

O direito à educação possui um longo percurso histórico e jurídico. Para a doutrina jurídica, compõe a chamada segunda geração ou dimensão de direitos fundamentais, denominados direitos sociais. Diferem dos direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão que estão conectados à vida, à liberdade, à propriedade e aos direitos civis e políticos que, em princípio, exigem uma abstenção do Estado. Já os direitos sociais, ligados ao valor de igualdade, referem-se aos direitos sociais, econômicos e culturais, exigindo uma atuação do Estado.

Na Constituição da República de 1988, a educação foi consagrada como direito fundamental cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família. A educação encontra-se presente no Título II que elenca os direitos e garantias fundamentais. Os direitos sociais, especificados no art. 6º, são a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Nos termos constitucionais, compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, inciso XXIV, ao passo que há competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V). Ao município compete manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (art. 30, VI)

A Constituição Federal de 1988 reservou uma seção específica para a Educação, inserida no Título da Ordem Social afirmando, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. O objetivo da educação é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Estado Democrático de Direito compreendido como uma conjugação que envolve a dignidade da pessoa humana, a soberania popular, a democracia participativa (inclusiva) e a justiça social, tem na educação um importante alicerce na formação de cidadãos, permitindo a efetivação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção e o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária e, ainda, a possibilidade de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, incisos I e III).

Os princípios da educação estão elencados no art. 206 da Constituição Federal/1988, merecendo destaque a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I), a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (inciso II), o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (inciso III), a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (inciso IV), a valorização dos profissionais e estabelecimento de piso nacional profissional (incisos V e VIII), a gestão democrática do ensino público e a garantia de padrão de qualidade (incisos VI e VII).

O acesso ao ensino é direito público subjetivo e o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta insuficiente e irregular, poderá importar responsabilidade da autoridade competente. Constitui dever do Estado, nos termos do art. 208, e será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita (dos 04 aos 17 anos de idade), progressiva universalização do ensino médio gratuito, atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, educação infantil (crianças até 05 anos), acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística (segundo a capacidade de cada um) e oferta de ensino noturno regular (adequado às condições do estudante). O ditame constitucional determina ainda a oferta ao estudante de

programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde e acesso à educação para todos, mesmo para aqueles que não tiveram acesso na idade própria.

Garante à iniciativa privada a liberdade, no âmbito educacional, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e que tenham as escolas autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209).

A Constituição Federal/1988 determina a prioridade na distribuição dos recursos públicos ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, ressaltando a importância da universalização e a garantia de padrão de qualidade e equidade, conforme plano nacional de educação (art. 212, § 3º).

No âmbito estadual, a Constituição de Minas Gerais de 1990 sublinha a Educação nos artigos 195 a 206. A Educação está situada na Ordem Social que tem como objetivos o bem-estar e a justiça sociais (art. 185). Assim como no texto constitucional federal, possui inúmeros princípios, com destaque para a garantia do padrão de qualidade (auferida pela avaliação periódica) e a elevação da coexistência de instituições públicas e privadas como princípio constitucional (art. 196, incisos X e XI). O artigo determina que a gratuidade do ensino inclui a obrigação do Estado em fornecer todo o material escolar e a alimentação do estudante na escola.

Merece destaque, em tempos de pandemia, a parte conferida à Saúde no texto constitucional mineiro. Deixa claro a saúde como um direito de todos, sendo sua assistência um dever do Estado, por meio de políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 186). O direito à saúde implica a garantia de condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico (art. 188, § único, inciso I).

Na Constituição Mineira a garantia de educação pelo Poder Público (art. 198) possui um leque mais extenso que o federal. As competências privativas do Estado (e concorrentes com a União), no âmbito da educação, encontram-se no art. 10 (incisos IV e XV, “i”) e 11 as competências comuns com a União e os Municípios, respectivamente.

Na seara municipal, a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte elenca como objetivos prioritários do Município (art. 3º) priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil na área da educação. A Ordem Social ratifica o primado do trabalho e os objetivos assentados no bem-estar e na justiça social, enumerando os direitos sociais como: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (art. 138).

A Educação, descrita nos artigos 157 a 165, é direito de todos, dever do Poder Público e da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento do cidadão tornando-o capaz de refletir sobre a realidade (inovação da Lei Orgânica Municipal) e visando à qualificação para o trabalho. Os princípios observados pelo Município na educação estão determinados no art. 158. Na educação infantil, as regras gerais para o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade encontram-se no art. 159, sendo que em seu §3º garante a promoção de uma educação inclusiva na rede regular de educação infantil, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação à criança com deficiência. A educação inclusiva preconizada na Lei Orgânica Municipal pressupõe a reinserção de crianças e jovens em risco social no processo de ensino, a erradicação do analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação (art. 160, § 4º)

Constitui dever do Poder Público, da família e da sociedade assegurar, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente o direito à educação (art. 177), além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tendo a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas (art. 177, § 1º, inciso III). A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente (art. 130).

Por fim, a Lei Orgânica de Belo Horizonte estabelece que o direito à saúde implica na garantia de condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento (art. 141, § único). A competência do Município, no âmbito do SUS, engloba, conforme art. 144, a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária nas escolas municipais (inciso XIV).

2.2. Legislação Infraconstitucional

A Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional (LDBEN), publicada em 20 de dezembro de 1996, constitui uma legislação imprescindível para compreensão da Educação no Brasil, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do estudante, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º).

Os princípios do ensino, contidos no art. 3º, compreendem a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, o respeito à liberdade e apreço à tolerância, a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, a valorização do profissional da educação escolar, a gestão democrática do ensino público, a garantia de padrão de qualidade, a valorização da experiência extraescolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, a consideração com a diversidade étnico-racial e a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Em seu art. 4º, determina a educação escolar pública como dever do Estado, realizada mediante a garantia de educação básica e educação infantil (incisos I e II). Por sua vez, a educação básica, que é obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, organiza-se em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio; ao passo que a educação infantil é gratuita, tendo como recorte etário as crianças até 5 (cinco) anos.

A organização da educação básica, conforme art. 23, pode se dar em séries anuais, em períodos semestrais, em ciclos, em alternância regular de períodos de estudos, em grupos não-seriados, sempre tendo como base a idade, competência ou outros critérios com outra forma de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

O calendário escolar pode e deve adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino. O limite de redução, entretanto, é o cumprimento do número de horas letivas previsto em lei (art. 23, § 2º).

Na educação básica, os conteúdos curriculares, segundo art. 27, têm como diretrizes a difusão de valores fundamentais ao interesse social, os direitos e deveres dos cidadãos, o respeito ao bem comum e a ordem democrática, a consideração das condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento e a orientação para o trabalho. *Merece destaque, ainda, as Leis 10.639/03 e 11.645/08 que incluem obrigatoriamente nos currículos oficiais de rede ensino fundamental e médio, a temática de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena; Lei nº 13.005/2014 e Lei nº 10.917/2016 que aprovam, respectivamente, o Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação de Belo Horizonte.*

A educação infantil, compreendida como primeira etapa da educação básica, é prevista nos artigos 29 a 31 e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Organiza-se conforme as regras de avaliação (mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de promoção), carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas (distribuídas por um mínimo de 200 dias de trabalho educacional), atendimento parcial ou integral, controle de frequência pela instituição e expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13/07/1990), ratificando a norma constitucional determina, em seu art. 53, o direito à educação a toda criança e adolescente, garantindo a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o direito de ser respeitado por seus educadores, o direito de contestar critérios avaliativos, o direito de organização e participação em entidades estudantis, o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

O ECA estipula ainda como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, a efetivação, com absoluta prioridade, dos direitos das crianças e dos adolescentes referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A garantia de prioridade significa a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Em 2003, foi aprovado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) que estabelece o direito do idoso à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade (art. 20). Atesta, em seu art. 3º, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Com o objetivo de garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, foi aprovado, em 2010, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20/07/2010). O Estatuto dispõe de um capítulo específico (cap. II) para o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. A educação visa, dentre outras diretrizes, contribuir para diminuir as desigualdades sociais, mormente a redução das vulnerabilidades da população negra (art. 7º, inciso III).

Em 2013, foi instituído o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 05/08/2013), tendo como destinatários as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos. O art. 7º ressalta o direito à educação de qualidade ao jovem, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada. Estabelece como dever do Estado oferecer aos jovens que não concluíram a educação básica, programas na modalidade da educação de jovens e adultos, adaptados às necessidades e especificidades da juventude, inclusive no período noturno (art. 7º, § 2º) e também o direito à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia (art. 9º).

A Lei nº 13.005, de 25/06/2014, aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) com vigência de 10 anos. Entre suas diretrizes destacam-se a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, a valorização dos profissionais da educação, a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Por fim, a Lei nº 13.146, de 06/07/2015, trata da Inclusão da Pessoa com Deficiência. Estabelece a lei, em seu art. 8º, como dever do Estado, da sociedade e da família a busca por assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

A educação, que merece destaque no art. 27, constitui um direito da pessoa com deficiência, assegurada por um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, obrigando o Estado, a família, a comunidade escolar e a sociedade a garantir educação de qualidade, protegendo-a de toda forma de violência, negligência e discriminação.

O Poder Público deve, obrigatoriamente, assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, aprimorar os sistemas educacionais (ofertando serviços e recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena), adotar medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência (art. 28, incisos I, II e V).

Nas esferas, estadual e municipal, o direito de integração social da pessoa com deficiência é prescrito no art. 224 da Constituição Mineira/1989, tendo como exigência a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, a eliminação de preconceitos e a remoção de obstáculos arquitetônicos. Já a Lei Orgânica de Belo Horizonte, em seu art. 181, dá realce para o direito à educação (art. 181, inciso II).

2.3. Ministério da Educação e Secretarias de Educação

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (MEC, 2010), reafirmam a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, às quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos ao controle social. Determina parâmetros referentes à matrícula, faixa etária e jornada de atendimento. A matrícula tem como recorte etário a data de 31 de março e é obrigatória para as crianças que completam 04 ou 05 anos. A frequência não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental e as vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças. A jornada é parcial, se oferecida no mínimo por quatro horas diárias, e integral se a duração for igual ou superior a sete horas diárias.

Os princípios para a elaboração das propostas pedagógicas na Educação Infantil compõem uma tríade: Éticos, Políticos e Estéticos. Os princípios éticos correspondem à autonomia, à responsabilidade, à solidariedade e ao respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades. Os princípios políticos representam os direitos de cidadania,

o exercício da criticidade e o respeito à ordem democrática, enquanto os princípios estéticos relacionam-se à sensibilidade, à criatividade, à ludicidade e à liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

As propostas pedagógicas constituem o plano orientador das ações educacionais, apresentando as concepções da escola, definindo o cuidar/educar, a concepção de criança e de educação infantil, a organização do trabalho coletivo estabelecendo o currículo, desenvolvendo o processo pedagógico e a avaliação buscando o aprendizado das crianças com necessidades específicas e colaborando na transição com o Ensino Fundamental. As propostas pedagógicas devem reconhecer, valorizar e respeitar a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação. Devem ter como alicerce a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

Há de se destacar ainda, o disposto na Portaria SMED nº426/2015 que estabelece parâmetros para organização da educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte.

2.4. Conselhos de Educação

Na esfera federal, o Conselho Nacional de Educação (CNE) tem uma proveitosa produção de Resoluções, Pareceres e documentos orientadores para a educação do país, sendo oportuno realçar o Parecer CNE/CEB nº 20/2009 que trata da revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

É sabido que a desigualdade no país apresenta-se em uma multiplicidade de formas e de diferentes matizes correspondendo, na Educação Infantil, a desigualdade de acesso nas creches e pré-escolas, entre as crianças brancas e negras, moradoras do meio urbano e rural, das regiões sul/sudeste e norte/nordeste e, principalmente, ricas e pobres, bem como nas condições desiguais da qualidade da educação oferecida a elas. O binômio - desigualdade de acesso/condições desiguais da qualidade da educação - expressa clara violação aos direitos constitucionais, fomentando e acentuando as desigualdades socioeconômicas, étnico-raciais e regionais.

Assim, a função sociopolítica e pedagógica das creches e pré-escolas, no âmbito da Educação Infantil, busca a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos (art. 3º, incisos II e IV da Constituição Federal/1988).

A reflexão acerca da função sociopolítica e pedagógica das creches e pré-escolas perpassa pela análise da responsabilidade do Estado na educação coletiva das crianças (complementando a ação da família); na estratégia de promoção de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres (realização para além do contexto doméstico); no desenvolvimento de espaços privilegiados de convivência, de construção de identidades coletivas e de ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas (por meio de práticas que atuam como recursos de promoção da equidade de oportunidades educacionais, entre as crianças de diferentes classes sociais, no acesso a bens culturais e possibilidades de vivência da infância) e ainda na oferta das melhores condições e recursos construídos historicamente e culturalmente permitindo que as crianças, como sujeitos de direitos, possam usufruir dos seus direitos civis, humanos e sociais, manifestarem e terem essas manifestações acolhidas.

Nessa perspectiva, as creches e pré-escolas devem ser consideradas como produtoras de novas formas de sociabilidade e de subjetividades, comprometidas com a democracia, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, bem como o reconhecimento das necessidades de defesa do meio

ambiente e de rompimento das relações de dominação étnica, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa. Importante ressaltar que na elaboração e efetivação da proposta pedagógica e curricular das creches e pré-escolas precisam ser assegurados espaços e tempos para participação, diálogo e escuta cotidiana das famílias, respeito e valorização das diferentes formas em que elas se organizam.

A Resolução CNE nº 4, de 13/07/2010, define as diretrizes curriculares nacionais gerais para a educação básica, baseando-se no direito de toda pessoa ao seu pleno desenvolvimento, à preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, na vivência e convivência em ambiente educativo. Fundamenta-se na responsabilidade do Estado, da família e da sociedade em garantir a democratização do acesso, a inclusão, a permanência e a conclusão com sucesso das crianças, dos jovens e adultos na instituição educacional, a aprendizagem para continuidade dos estudos e a extensão da obrigatoriedade e da gratuidade da Educação Básica (art. 1º).

Merece destaque a Resolução CNE nº 01, de 30/05/2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Nos termos do seu art. 2º, o direito à educação tem como um dos eixos fundamentais a Educação em Direitos Humanos, correspondendo ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos¹ e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas, cabendo sua efetivação ao sistema de ensino e todas as suas instituições.

A Educação em Direitos Humanos (art. 3º) fundamenta-se nos princípios da dignidade humana, da igualdade de direitos, do reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades, da laicidade do Estado, da democracia na educação, da transversalidade, vivência e globalidade e da sustentabilidade socioambiental, tendo finalidade a promoção da educação para a mudança e transformação social.

Por fim, salienta-se, no âmbito federal, a Resolução CNE/CP nº2, de 22/12/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e, no estadual, a Resolução CEE nº 470, de 27/06/2019, que normatiza a implementação do Currículo Referência de Minas Gerais (CRMG) para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

A Base Nacional Comum Curricular é um documento de caráter normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, de modo que tenham assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento. A Base Nacional Comum Curricular busca assegurar que os (as) estudantes desenvolvam competências, conhecimentos, habilidades, atitudes e valores para resolver as demandas complexas da vida cotidiana, com vistas ao pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho. A BNCC preconiza 10 competências gerais que são direitos dos (as) estudantes: Conhecimento; Pensamento Científico e Criativo; Repertório Cultural; Comunicação; Cultura Digital; Trabalho e Projeto de Vida; Argumentação; Autoconhecimento e Cuidado; Empatia e Cooperação; Responsabilidade e Cidadania.

Em Belo Horizonte, a Lei nº 7.543, de 30/06/1998, instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte e criou o Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte. Em conformidade com seu art. 1º, compõe o Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte as instituições de ensino infantil, fundamental e médio mantidas pelo Executivo, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação.

¹De acordo com a Resolução CNE nº 01, de 30/05/2012, os Direitos Humanos são internacionalmente reconhecidos como um conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sejam eles individuais, coletivos, transindividuais ou difusos, referem-se à necessidade de igualdade e de defesa da dignidade humana (art 2º, § 1º).

O Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte (CME/BH) é órgão de caráter deliberativo, normativo e consultivo (art. 2º), tendo suas competências discriminadas no art.11, sendo especialmente relevante sua participação na elaboração de política de ação do poder público para a Educação e a necessidade de sua autorização para mudança na organização e no currículo da educação municipal, observada a legislação federal (incisos I e X).

O funcionamento das instituições de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte é regulado pela Resolução CME/BH nº 01, publicada em 14/03/2015. Em conformidade com seu art. 1º, a educação infantil é compreendida como primeira etapa da educação básica e constitui direito das crianças e das famílias. Assenta-se nos princípios da igualdade, equidade, liberdade, diversidade e pluralidade e pelos ideais de democracia e de solidariedade, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, emocional, cognitivo e social, complementando a ação da família e da comunidade e contribuindo para o exercício da cidadania

A educação infantil deve pautar-se em um trabalho pedagógico coletivo que considere a indissociabilidade entre as ações de cuidar e educar, devendo ser planejado, sistematizado e desenvolvido por profissionais formados e capacitados para o exercício docente na educação infantil, alicerçado no direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças (art. 5º, incisos II e VII).

No Parecer CME/BH nº 025/2015, que fundamenta a Resolução CME/BH nº 01/2015, há a preocupação pela efetivação, por parte do Estado, do direito à educação. Na educação infantil, o dever abstrato do Estado foi compulsoriamente colocado em prática, por meio de ações concretas do Poder Público Municipal, com a obrigatoriedade do ensino a partir dos quatro anos de idade e a ampliação da abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica.

No caso da educação infantil, para que esse direito se cumpra e para que se configure como promotor de novos direitos, é necessário garantir não apenas o acesso das crianças às instituições educativas, mas também a execução de políticas que assegurem a sua permanência nelas.

O direito a uma educação de qualidade, a formação integral do ser humano e a participação nos processos de construção de novos conhecimentos são concretizados, no âmbito das práticas desenvolvidas nas creches e pré-escolas, na realização de suas propostas político-pedagógicas, podendo, desse modo, a instituição educacional tornar-se, ela mesma, expressão ou não do direito à educação.

A proposta pedagógica, nos termos do Parecer citado, deve assegurar o desenvolvimento de atividades e criar condições para que as crianças reconheçam e respeitem a diversidade, desestimulando práticas que possam levar à discriminação de gênero, raça e etnia, opção religiosa e de pessoas com deficiência e que as leve a reconhecer a diversidade das composições familiares e os diferentes estilos de vida existentes em nossa sociedade atual. Deve ainda contemplar situações de aprendizagem e experiências nas quais as crianças possam ter acesso à diversidade de histórias, costumes próprios da cultura local e regional e possam aprender a respeitar e valorizar essa diversidade.

Ainda sobre o tema da proposta pedagógica, o Parecer destaca o amálgama existente entre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, as Diretrizes Nacionais para a Educação Básica, o Parecer CNE/CEB nº 20, de 11/11/ 2009 e a Resolução CNE/CEB nº 5, de 17/12/2009 para a garantia do direito da criança pequena à educação, reunindo princípios, fundamentos e procedimentos para orientar as políticas públicas e ainda para elaborar, planejar, executar e avaliar

as propostas pedagógicas e curriculares de educação infantil, apresentando significativo avanço nas definições de criança, de currículo, de proposta pedagógica e da própria educação infantil.

Tendo como eixos norteadores as interações e a brincadeira, devem as práticas pedagógicas estimular a autonomia das crianças e as vivências éticas e estéticas entre crianças de diferentes grupos culturais, merecendo destaque o reconhecimento, a valorização e o respeito dados à diversidade ao se referir ao combate ao racismo e à garantia da autonomia dos povos indígenas e do campo.

Concernente ao cumprimento de carga horária e dias letivos, a Lei nº 12.796, de 04/04//2013, que alterou a Lei nº 9.394, de 20/12/1996, estendeu para educação infantil, como já acontecia no ensino fundamental e médio, a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por no mínimo 200 (duzentos) dias letivos. Estipulou também o atendimento à criança de, no mínimo, quatro horas diárias para o turno parcial e sete horas diárias para a jornada integral, devendo ter frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas para as crianças matriculadas na pré-escola, cabendo o controle à instituição de educação infantil.

O Parecer CME/BH nº 194/2019, por sua vez, regulamenta o Ensino Fundamental no Sistema de Ensino de Belo Horizonte, evidenciando importantes princípios que buscam orientar uma educação de qualidade social, uma compreensão das políticas governamentais, dos projetos sociais e ambientais na perspectiva do bem comum, na luta pelo financiamento adequado, bem como pelo reconhecimento social e valorização dos trabalhadores em educação e ainda na transformação de todos os espaços físicos em lugar de aprendizagens significativas e de vivências efetivamente democráticas. A educação de qualidade social, por sua vez, busca compreender a educação como um instrumento de transformação social que contribui para a emancipação dos indivíduos enquanto sujeitos ativos em suas comunidades e na sociedade, como um todo, considerando um conjunto de elementos e dimensões socioeconômicas e culturais que circundam o modo de viver e as expectativas das famílias e de estudantes em relação à educação.

Em Belo Horizonte, sublinha-se, por fim, as Proposições Curriculares da Rede Municipal da Educação como um conjunto de documentos, fruto da construção coletiva, que apresenta o referencial curricular de cada disciplina a ser desenvolvida pelos professores junto aos estudantes.

3 - Educação: Um Direito Social

3.1 - A Educação e o Processo de Ensino-Aprendizagem no Contexto da Pandemia

Nesse momento, em que ocorrem as medidas de isolamento social inclusive com o fechamento das escolas, acarreta-se uma série de consequências para a população. Destaca-se que os objetivos e finalidades do processo educacional são mais abrangentes que simplesmente atender aos direitos e objetivos da aprendizagem. Entendemos que a educação precisa ser parte constitutiva da vida, e preparar cada estudante para viver em sociedade. A interrupção dos processos de ensino-aprendizagem presenciais, dificulta as oportunidades fundamentais de crescimento e desenvolvimento dos estudantes. Além disso, outros pontos de preocupação devem ser observados, tais como:

- A essencial nutrição dos estudantes, principalmente os mais pobres, que contam com a merenda escolar para compor a alimentação diária.
- As incertezas e estresse gerados nos professores e profissionais da educação criando dúvidas sobre como estabelecer a manutenção de vínculos com os estudantes para apoiá-los na sua aprendizagem:

- Diante da possibilidade de processos de transição para as plataformas de ensino a distância, gestores, professores e estudantes tendem a enfrentar dificuldades ou podem não conseguir atingir seus objetivos propostos.
- Em casos específicos, o fechamento das escolas pode acarretar licenças ou desligamento dos professores e professoras.
- Outro efeito relevante é que várias famílias, muitas vezes, encontram dificuldades em auxiliar seus filhos em atividades realizadas à distância e sem a orientação direta do(a) professor(a).
- O acesso desigual às plataformas digitais, internet eficiente e equipamentos, especialmente, para os estudantes mais pobres.

Além disso, algumas crianças estão mais expostas às omissões, em seus cuidados e assistência, por passarem longos períodos sozinhas em casa. Isso pode ocorrer quando alguns membros familiares continuam trabalhando e, assim, impossibilitados de acatar a recomendação de isolamento social.

Importante ressaltar aqueles(as) responsáveis que se encontram em seus domicílios vivenciando uma carga exaustiva de trabalho – o que pode dificultar ou impossibilitar o auxílio às crianças e adolescentes nos processos remotos de educação. Ou ainda, fazem o uso de computador e internet em seus processos de teletrabalho, restringindo ou dificultando a utilização dos equipamentos por parte dos(as) estudantes.

Frente a tantos efeitos que influenciam a vida das famílias e dos(as) estudantes constitui-se, também como uma preocupação pedagógica, assegurar uma vida digna para as crianças e jovens como um pré-requisito, inclusive, para o efetivo processo de ensino-aprendizagem durante e após isolamento social. De acordo com as principais perspectivas pedagógicas, desenvolvimentos educativos sólidos geralmente são construídos por meio das interações dos saberes em ambientes seguros, que possibilitam a efetivação dos processos de ensino-aprendizagem.

3.2 – Dados Estatísticos²

Conforme informações do último Censo Escolar, do ano de 2019, o Estado brasileiro possui 47,9 milhões de matrículas na educação básica em instituições de ensino públicas e privadas. São 180,6 mil escolas e do total de matrículas, 80,9% pertencem à rede pública e 19,1% à rede privada. A maioria dos(as) estudantes brasileiros(as) está matriculada em escolas municipais da rede pública, 48,1% dos(as) estudantes.

A cidade de Belo Horizonte possuía, segundo o censo de 2018, 1.370 escolas, considerando as matrículas: 100.170 na educação infantil; 275.413 no ensino fundamental; 94.301 no ensino médio; 39.951 na Educação de Jovens, Adultos e Idosos; e 10.755 estudantes na educação especial.

Esses estudantes, sujeitos de direitos, possuem condições específicas de vida na cidade, sejam em áreas centrais ou em regiões periféricas, alguns em comunidades de vilas e favelas. Enquanto alguns vivem em regiões com alto índice de qualidade de vida urbana outros vivem em ocupações urbanas sem infraestrutura e/ou equipamentos básicos. Há ainda que atentar para as comunidades tradicionais, como quilombolas e indígenas, habitantes da capital e região metropolitana. Não podemos esquecer também daqueles em situação de rua, em acolhimento institucional, em casas de semiliberdade. As especificidades desses(as) estudantes de idades, perfis, condições e necessidades extremamente diversas, são fatores fundamentais para o estabelecimento de diretrizes educacionais para esse momento do contexto da pandemia.

² Dados de análise do Censo escolar foram retirados do site do INEP. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/censo-escolar>
 Dados de análise sobre a Pesquisa por Amostra Domiciliar Contínua foram retirados do site do IBGE disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=23205&t=resultados>

Diante das circunstâncias de fechamento das escolas e do isolamento social também dos(as) professores(as), qualquer iniciativa que tenha por objetivo desenvolver nas crianças, jovens e adolescentes a continuidade dos processos educacionais, precisará contar com o auxílio dos(as) responsáveis para sua realização. Nesse sentido, é importante considerar a escolarização dos(as) responsáveis pelas crianças e adolescentes que serão assistidas nesse processo.

Segundo dados da Pesquisa por Amostra Domiciliar Contínua (PnadC), do ano de 2017, no Brasil a escolaridade das famílias dos(as) estudantes matriculados no ensino fundamental era composta da seguinte forma: 21% não havia completado o ensino fundamental, 21% das famílias tinham o fundamental completo, 37% tinham o ensino médio, 5% dos familiares não haviam concluído o ensino superior e 16% tinham o superior completo.

Em relação aos dados dos(as) responsáveis pelos(as) estudantes matriculados no nível médio, 41% possuem ensino médio incompleto, 41% concluíram o ensino médio, 6% não concluíram o ensino superior e 12% tem formação em nível superior.

A investigação da PnadC também traça uma diferenciação das redes públicas e privadas: segundo essa pesquisa em 2017, 81% das matrículas da educação básica estavam nas escolas públicas e 19% nas escolas privadas. No segmento público, 25% dos(as) responsáveis pelos(as) estudantes tinham ensino fundamental incompleto, 24% possuíam o fundamental completo, 38% ensino médio, 5% superior incompleto e apenas 8% têm formação em nível superior. Já no segmento privado, apenas 10% não havia concluído o ensino médio, 24% tinha ensino médio completo, 9% não concluíram o ensino superior e 57% eram formados em nível superior.

A PnadC também indica um dado importante no que diz respeito à organização social das famílias brasileiras. Segundo a pesquisa, existe no Brasil uma quantidade expressiva de famílias monoparentais, sobretudo femininas, e em faixas de renda média baixa e baixa. Esse fator influencia também na assistência concedida às crianças e adolescentes pelas famílias durante a realização de atividades escolares realizadas em casa.

Imperioso reafirmar que, para além desses dados, em um contexto de pandemia que impõe a necessidade de isolamento e riscos de sobrevivência às famílias, nem sempre haverá condições físicas, psicológicas e estrutura material para o acompanhamento e desenvolvimento das atividades junto aos(as) estudantes.

É bom frisar que, ainda que as famílias tenham maior nível de instrução escolar, a instituição escola não pode se transplantar para as casas. Família e escola são duas instituições complementares, mas com papéis específicos, o que exige de ambas, espaços e tempos com organizações diferenciadas.

Nesse sentido destaca-se a Lei nº 13.987, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República em 8 de abril de 2020, que visa garantir a segurança alimentar das famílias de estudantes matriculadas em escolas públicas da educação básica. Ao regulamentar a Lei, por meio da Resolução nº 2, de 9 de abril de 2020, o Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação permitiu que, no contexto da pandemia, fosse realizada a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Para se garantir o direito à alimentação dos(as) estudantes e suas famílias durante a pandemia e a manutenção da aquisição de gêneros pelo poder público, com respeito ao percentual destinado aos produtos da agricultura familiar, para distribuição de kits alimentares às famílias, elaborados de acordo com as diretrizes de segurança alimentar e nutricionais do próprio PNAE.

3.3 – Conceito de Educação a Distância - EaD³

Ao pensar sobre acesso e utilização das tecnologias de informação e comunicação na educação, é fundamental esclarecer a utilização de alguns termos e conceitos que estão em voga nesse momento. Diferentes expressões como “aulas e atividades remotas”, “aulas não presenciais”, “atividade domiciliares”, “atividades pedagógicas não presenciais” têm sido adotadas nos pareceres e resoluções dos diferentes conselhos e nas diretrizes e orientações dos sistemas de ensino.

De acordo com o arcabouço legal brasileiro e a Resolução do Conselho Nacional de Educação, a Educação a Distância (EaD) é uma modalidade educacional em que a metodologia didática pedagógica, nos processos de ensino aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação⁴. Essa metodologia envolve estudantes e profissionais da educação (professores/as, tutores/as e gestores/as) que desenvolvem atividades educativas em lugares e/ou tempos distintos. Os meios utilizados podem ser diversos: material impresso, digital, televisivo, radiofônico, áudio, vídeo, de forma *online* ou *offline*.

Esse processo pode se dar de duas formas: síncrona, quando é necessária a participação do estudante e professor no mesmo momento e no mesmo ambiente virtual; e assíncrona quando não é necessário que os(as) estudantes e professores(as) estejam conectados ao mesmo tempo para o desenvolvimento da aula e realização das atividades. Na EaD podem ter momentos síncronos e assíncronos durante o desenvolvimento de uma mesma proposta pedagógica. Importante destacar que segundo as pesquisas educacionais da área, independente do modelo ou do termo que se utilize (aulas não presenciais, ensino atividades remoto, etc.) se as aulas estão ocorrendo de forma não presencial, com estudantes e professores(as) em lugares e tempos diferentes, o nome dessa modalidade de ensino é Educação à Distância (EaD).

Por se tratar de uma proposta metodológica, o emprego apropriado da EaD exige uma série de procedimentos e técnicas específicas que envolvam planejamento, estudo, elaboração de conteúdo dinâmico e interativo, utilização de diversas mídias, avaliação da aprendizagem própria e, especialmente, estruturas físicas e tecnológicas mínimas e prévia formação docente e discente. Usar tecnologias de informação e comunicação (TV, computadores, celulares e internet), também chamadas de TIC's, no processo de ensino aprendido na modalidade presencial não é a mesma coisa que Educação à Distância.

Nesse sentido, a Pesquisa por Amostra Domiciliar Contínua (PnadC) de 2017, já citada anteriormente, traz outro dado importante. Ao tratar sobre as motivações de não utilização da internet, 38,5% dos(as) entrevistados(as) responderam que não sabiam como usar a internet – das 5 motivações apresentadas pela pesquisa, essa foi a resposta com maior porcentagem. Em Belo Horizonte, esse percentual sobe para 48,7%, sendo que os(as) entrevistados(as) atribuíram o desconhecimento do modo de utilização da internet como principal fator de não uso. Esse aspecto indica que para garantir o acesso, dos cidadãos e cidadãs brasileiras aos serviços de internet,

³ Os conceitos de Educação a distância aqui explicitados foram construídos com base em referências teóricas sobre o tema e na legislação vigente: ALVES, Lucineia. Educação a distância: conceitos e história no Brasil e no mundo. Associação brasileira de educação a distância. Volume 10. 2011.; AMORIM, Marisa Fasura de. A importância do ensino à distância na educação profissional. Revista aprendizagem em EAD. Ano 2012. Volume 1. Taguatinga/DF, 2012.; Anuário Brasileiro Estatístico de educação aberta e a distância. Um em cada 73 brasileiros estuda a distância.; CAPELETTI, Aldenice Magalhães. Ensino a distância: desafios encontrados por alunos do ensino superior. Revista eletrônica saberes da educação. Volume 5, nº 1. São Roque, 2014.; CENSO EAD.BR. Relatório analítico da aprendizagem a distância no Brasil. ABED – Associação brasileira de educação a distância. 2014.; DIANA, Ana Lúcia. Complicações das descomplexificações na comunicação: uma reflexão sobre o ensino a distância. Anais do 9º Inter programas de mestrado da Faculdade Casper Líbero. São Paulo, 2013.; FREITAS, Maria do Carmo Duarte. Dificuldades e Limitações da Educação a distância no Brasil. VII Seprosul. Semana de engenharia de produção sul-americana. Salto/Uruguai, 2007; SILVA, Taíses Araújo da; OLIVEIRA, Frederico Antônio de; SANTOS, Celma Maria dos; FONSECA, Catarina Donda Gomes da; MAIA, Fabiano de Almeida; ALMEIDA, Fernando Ivo de. Uma Avaliação dos Desafios e Oportunidades da Educação à Distância. Qualitas – Revista eletrônica. Volume 3, nº 2. 2004; VIDAL, Eloísa Maia; MAIA, José Everardo Bessa. Introdução à educação a distância. RDS Editora. 2010. GOMES, C. A. C. A legislação que trata da EaD. In: LITTO, F.; FORMIGA, M. (Org.). Educação a distância: o estado da arte. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009, p. 21-27.; BRASIL. Ministério da Educação. DECRETO Nº 9.057, DE 25 DE MAIO DE 2017 Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

⁴ Resolução CNE nº1 de 2016.

também é preciso, dentre outros fatores um amplo esclarecimento sobre seus processos de utilização.

Segundo estudos e pesquisas da área da educação, o processo de ensino-aprendizagem na educação à distância não se equipara ao ensino presencial.⁵ Mesmo com o avanço da educação à distância no ensino superior, por exemplo, muitas instituições de ensino não estão familiarizadas com o uso dessas ferramentas tecnológicas, nem com as metodologias específicas da EaD. Portanto, esses percalços, no processo de estabelecimento de uma metodologia que requer estruturação própria, podem gerar dificuldades e prejuízos aos(as) estudantes, professores (as) e comunidade escolar.

3.4 Educação a Distância na Educação Básica: aspectos que merecem observância

A educação a distância subitamente se tornou a pauta do momento. Neste contexto, é premente atentar para as condições de acesso da população brasileira às Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC). A Pesquisa por Amostra Domiciliar Contínua (PnadC) apresenta informações importantes sobre essa questão. Nela são coletados dados sobre o uso de computador, tablet, internet e conexão com banda larga, por domicílio, em cada unidade da federação. A última pesquisa, ocorrida em 2017, mostra que atualmente no Brasil, nem todos têm acesso igual à internet, nem mesmo a computadores.

De acordo com os índices, a população de baixa renda e localizadas em zonas rurais são as que possuem menor acesso à essas tecnologias. Como informam os dados, na maior parte das unidades federativas, o acesso à internet nos domicílios é menor que 80%. Sendo que, na maioria dos estados brasileiros, menos de 60% dos domicílios têm alcance à internet banda larga.

Minas Gerais é um dos poucos estados que foge à regra. Segundo a pesquisa, 61% das casas possuíam aquisição à internet banda larga em 2017. Ainda assim, 19% da população do estado não possui nenhum tipo de acesso à internet. E dentre aqueles que possuem possibilidade à internet, 39% não têm acesso à internet de alta velocidade.

O alcance de uma internet com velocidade, trânsito de dados significativos e constantes, deve ser considerado um fator de relevância, uma vez que, para utilização de recursos e ferramentas educacionais faz-se necessário uma conexão de internet de qualidade. Ainda neste campo, há que se considerar que ter acesso à internet na residência não significa ter um pacote de dados suficientes para realização das tarefas solicitadas.

No que se refere à cidade de Belo Horizonte, a Pesquisa por Amostra Domiciliar Contínua indica que, 56,3 % dos domicílios acessaram a internet por meio de computador ou tablet, em contrapartida, 43,7% da população de Belo Horizonte não possuía esses itens tecnológicos para acesso em seus domicílios.

A pesquisa da PnadC sobre Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) revela outra informação importante para se pensar sobre a educação em tempos de pandemia que diz respeito ao acesso de estudantes do ensino fundamental e médio das redes públicas e privadas a computadores, celulares e internet.

⁵ ARRUDA, Eucídio Pimenta. Ciberprofessor: novas tecnologias, ensino e trabalho docente. Belo Horizonte: Autêntica, 2004. BARRETO, Raquel Goulart. A formação de professores a distância como estratégia da expansão do ensino superior. Educação & Sociedade. Campinas, v. 31, n. 113, p. 1.229-1.318, out./dez. 2010.; BRASIL. CAPES. Diretoria de Educação a Distância da CAPES (DED-CAPES). Dados do Sistema Universidade Aberta do Brasil. Florianópolis: ESUD, 2014; PINTO, Álvaro Vieira. O conceito de tecnologia. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005. 1 v.; VALENTE, J.A (org).(2004). Diferentes abordagens de EAD. Coleção Série Informática na Educação – TV Educativa

Nesse quesito, a pesquisa apresenta que no caso dos(as) estudantes da rede pública do ensino fundamental, 76% possuem algum tipo de dispositivo que conecta à internet em casa, mas somente 31% possuem computador e internet banda larga. No caso dos(as) estudantes do ensino médio, somente 42% possuem computador com internet banda larga para utilização. Esses dados nos permitem inferir que, possivelmente, o principal meio de acesso dos(as) estudantes à internet é o aparelho de telefone celular.

No caso da rede privada, quase a totalidade dos(as) estudantes possuem acesso a internet no ensino fundamental e médio 97% e 98% respectivamente. Aqueles(as) estudantes que possuem computador e banda larga em casa são 77% no ensino fundamental e 83% no ensino médio.

Em dados de outra pesquisa, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), no ano de 2018, quando se refere à totalidade dos domicílios brasileiros, verifica-se que 58% das residências não têm acesso a computador e 33% não dispõem de internet.

Outro ponto importante dessa pesquisa indica que o telefone celular é o item tecnológico mais utilizado nas classes C, D e E, sendo que na classe C, 97% das pessoas possuem aparelho telefônico móvel e nas classes D e E 84%.

Além disso, o estudo indica que na classe C somente 46% da população possui computador. Já nas classes D e E, somente 5% da população possui computador para uso pessoal. Esses números indicam que, nas classes mais pobres a principal forma de acesso à internet acontece por meio do telefone celular.

3.5 - Plataformas Digitais e Privacidade de Dados

Outro aspecto fundamental que emerge nesse momento de excepcionalidade, diz respeito à privacidade dos(as) usuários(as) de recursos e plataformas digitais. Pesquisas nacionais e internacionais, realizadas nesse momento de isolamento social sobre iniciativas educacionais à distância, mostram que diversas empresas e plataformas tecnológicas passaram a ofertar ferramentas de EaD como alternativa, inclusive gratuitamente. Essa gratuidade oculta, contudo, o interesse das empresas em ter acesso aos dados e comportamento dos(as) usuários(as) para com eles, ofertar produtos e serviços. As pesquisas também indicam que, em um momento em que diversas iniciativas de educação à distância vêm sendo propostas, os dados educacionais são classificados como recursos valiosos no mercado de informações.

Muitas famílias que possuem acesso às ferramentas tecnológicas digitais e internet de qualidade, bem como profissionais da educação e gestores(as) de ensino, têm utilizado essas ferramentas. Ao compartilharem materiais de estudos e realizarem atividades, com intuito de minimizar o impacto da suspensão das aulas nesse período, adultos, crianças e adolescentes podem ficar vulneráveis à violação de privacidade e a utilização de seus dados de forma indevida. Ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) tenha implantação prevista para agosto de 2020, atualmente, não existe uma legislação em vigor que proteja usuários(as) brasileiros(as).

4 - Notas Relevantes

Por fim, relevante destacar algumas manifestações de instituições envolvidas diretamente no estabelecimento do acesso e da qualidade da educação brasileira. A UNDIME - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação em nota pública sobre a flexibilização do calendário escolar, publicada no dia 30 de março, orienta quanto “à importância de se manter o isolamento social e as

aulas suspensas”. A nota também reafirma como prioridade a garantia do direito à vida, de modo a assegurar “um processo educativo com vidas saudáveis no futuro”.

Já o Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil (Mieib), em posicionamento público ocorrido em 20 de abril, afirmou que, “no que concerne à educação das crianças de 0 a 5 anos e onze meses, a flexibilização do calendário deve e pode estar, também, acompanhada da flexibilização da carga horária anual. O não cumprimento da frequência, bem como o não cumprimento da carga horária anual dos bebês e crianças pequenas em creches e pré-escolas não trará prejuízos maiores do que os já causados pelo avanço da COVID-19. Em suma, consideramos que a função social atribuída pela LDB 9.394/96 à educação infantil, ratificada pelas normativas deste Conselho (CNE), compreende creches e pré-escolas como espaços coletivos não domésticos – o que prevê que as experiências vivenciadas nas instituições de educação infantil são, em grande medida, distintas das vividas no contexto familiar”.

5 – Considerações

Considerando que a educação é um direito e que, portanto, não devemos lançar mão de medidas que possam expor os(as) estudantes e suas famílias à situações diversas de vulnerabilidade – nenhuma situação emergencial pode ser prerrogativa para aumentar as desigualdades sociais e educacionais já existentes.

Considerando que deve ser garantida a igualdade de condições para o acesso e a permanência na educação, preconizada pelo art. 206, I da Constituição da República e pelo art. 3º, I da LDB.

Considerando o Decreto 9.057 de 25 de maio de 2017 que regulamenta a LDB e orienta, de acordo com o “Art. 9: A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, se refere a pessoas que:

- I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;
- II - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;
- III - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;
- IV - sejam transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira; ou
- V - estejam em situação de privação de liberdade.”

Considerando o perfil do público atendido pelas instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte.

Considerando que é imprescindível estruturarmos propostas de ação pedagógica que observem os princípios da Educação Integral na efetivação do direito à educação: equidade, inclusão, sustentabilidade e contemporaneidade. Temos que ter o compromisso em construir estratégias contextualizadas que atendam a todos(as) os(as) estudantes, sem exceção.

Considerando que as medidas tomadas devem ser flexíveis e diversificadas com atividades complementares que aliem o acolhimento, a orientação e o envolvimento das famílias e da comunidade escolar, e que não contem como dias letivos. O foco agora não é transferir a escola para dentro de casa. É manter os estudantes em algum contexto de aprendizagem e apoiar as famílias neste momento tão desafiador.

Considerando que os princípios e objetivos da educação são mais amplos do que o cumprimento dos objetivos curriculares propostos para cada etapa do ensino. E que estamos diante da oportunidade de repensar os tempos, espaços e recursos que temos e a função de apoio que a TV, o

rádio, as redes sociais e as TIC's podem desenvolver, sem perder o contato com o ambiente natural e social.

Considerando a necessidade de ressignificar o conteúdo do currículo escolar, para conteúdos interdisciplinares e transdisciplinares, e que as instituições educacionais priorizem o que é verdadeiramente essencial e os conhecimentos e saberes que são relevantes para qualificar a vida e as relações sociais em diferentes espaços nesse momento.

Considerando que este momento é propício para melhorar a dimensão relacional da educação, por meio da experimentação, onde o diálogo e a educação emocional, ética e colaborativa sejam centrais.

Considerando a necessidade de se pensar um plano gradual e seguro de volta às aulas, com foco na experiência como âmago para a produção e articulação dos diversos conteúdos do currículo escolar, e não apenas no calendário.

Considerando que a sobrevalorização dos conteúdos não pode se dar em detrimento das questões acima elucidadas e que a reconhecida necessidade de continuidade dos estudos não pode ter como única resposta a EaD enquanto permanecemos em isolamento social.

Considerando que o uso de EaD, durante o período de isolamento social, é inviável tanto em termos operacionais quanto em termos de justiça social e que os profissionais da educação não se sentem preparados para propor atividades em EaD e os(as) responsáveis pelos(as) estudantes não se sentem capacitados e com as devidas condições para mediar processos de aprendizagem.

Considerando que o adequado desempenho escolar também aponta cada vez mais para o modelo híbrido de ensino (presencial/virtual), e que o emprego apropriado de EaD perpassa várias etapas: gestão colaborativa especializada, planejamento, análise, estudo, elaboração de conteúdo dinâmico e interativo, preparação de plataforma virtual como comunidade de aprendizagem em rede, utilização de diversas mídias, avaliação da aprendizagem próprias e, especialmente, investimento financeiro vigoroso, estruturas físicas e tecnológicas mínimas, garantia de acesso em banda larga e prévia formação docente e discente.

Considerando a obrigatoriedade do cumprimento das 800 horas mínimas para a etapa da educação infantil, e que não há previsão legal nem normativa para a oferta de EaD para essa etapa da Educação Básica, mesmo em situação de emergência. Com base nisso, as escolas que oferecem educação infantil não poderão optar pela oferta de EaD como forma de cumprir a carga horária mínima obrigatória em nenhum momento.

Considerando que o não cumprimento da frequência na Educação Infantil não incorre em reprovação, tampouco em retenção das crianças matriculadas em creches e pré-escolas e também não constitui impedimento para sua matrícula no Ensino Fundamental.

Considerando o que está posto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil e também o que estabelece e orienta a Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil é de extrema importância destacar que o currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade. A indissociabilidade entre as ações de cuidar e educar e as interações e a brincadeira como eixos norteadores das práticas pedagógicas. Devem ser garantidos os seis Direitos de Aprendizagem e Desenvolvimento na

Educação Infantil no âmbito das experiências educativas: Conviver, Brincar, Participar, Explorar, Expressar e Conhecer-se.

6. Orientações

Reafirma-se que o Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte (CME/BH), como órgão colegiado, regulamenta as Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte (SME/BH), a saber: instituições de ensino infantil, fundamental e médio mantidas pelo Executivo municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

O CME/BH por meio deste documento, baseado em princípios legais e pedagógicos na perspectiva dos direitos, orienta:

1. Durante o período de isolamento social, as escolas e os(as) professores(as) mantenham contato com os(as) estudantes e suas famílias, estimulando atividades informativas, orientadoras, lúdicas, artísticas, literárias, reflexivas, enfim, significativas. Esse contato é importante, principalmente, para resguardar a saúde mental e emocional dos(as) estudantes, sempre respeitando as condições sanitárias de segurança recomendadas pelas autoridades de saúde. Sugerimos a construção do trabalho colaborativo entre gestores(as) e professores(as) na produção de materiais pedagógicos embasados no contexto atual, na escuta das famílias, na identificação do que consideram essencial no currículo, na adaptação desses conteúdos à propostas que as famílias possam mediar e/ou que as crianças possam realizar autonomamente. Indicamos o uso de diferentes linguagens: vídeos, áudios, canais: WhatsApp, Facebook, Instagram, Moodle no celular, materiais impressos, desde que respeitadas as condições sanitárias de segurança em sua elaboração e distribuição, de forma a contemplar as diferentes realidades dos(as) estudantes e de suas respectivas famílias.

2. O uso da modalidade EaD nas instituições educacionais, durante o período de isolamento social, não seja ofertado para fins de cumprimento do calendário letivo. De acordo com esse entendimento, a modalidade EaD aplicada à educação, durante a suspensão das atividades escolares, deve se dar de forma experimental e complementar e não substitutiva aos dias letivos. Necessitando de monitoramento para avaliar sua eficácia e efetividade na prática.

3. O calendário letivo, passado o período de isolamento social, seja retomado com as aulas presenciais. A reposição presencial das aulas é a melhor maneira de assegurar o acesso e permanência à educação, em igualdade de condições a todos(as), ainda que para tal seja necessário que as atividades do ano letivo de 2020 sejam estendidas até 2021. Entendendo que o debate da reconstrução do ano letivo deve se dar de forma democrática, com a participação de todos(as) os(as)sujeitos envolvidos no processo de ensino-aprendizagem e quando houver condições de previsibilidade do retorno.

4. O ano letivo não precisa, necessariamente, seguir o ano civil, entretanto, deve-se considerar a minimização dos prejuízos postos para o cumprimento do ano letivo subsequente. É importante também considerar a situação dos(as) estudantes que se encontram nos anos finais das etapas da Educação Básica.

5. Para a reposição presencial, após o período de isolamento, as instituições educacionais podem utilizar para cumprimento da carga horária anual, datas programadas no calendário original como dias não letivos. Entretanto é importante considerar a previsão de intervalos para recuperação física e mental de trabalhadores(as) em educação e estudantes, garantindo períodos, ainda que breves, de recesso escolar, férias e fins de semana livres.

6. O modelo híbrido de ensino (presencial/virtual) pode ser utilizado, após o isolamento social, para o cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas de forma concomitante ao período de aulas presenciais.

7. Na etapa da Educação Infantil seja avaliada a possibilidade de flexibilização do calendário escolar a partir da frequência mínima de 60% da carga horária obrigatória, prevista no art. 31, IV, da LDB.

8. Durante o período de isolamento social, as instituições educacionais promovam formações para os(as) professores(as) e demais profissionais da escola, envolvendo a discussão de temas pertinentes ao contexto vivido atualmente, utilizando-se de diferentes recursos e meios de comunicação.

9. As decisões acerca da reorganização do calendário letivo sejam discutidas e acordadas democraticamente entre gestores(as), profissionais da educação, comunidade escolar, sindicatos, movimentos sociais e outros atores(as) envolvidos no processo educativo.

10. No retorno às aulas presenciais as instituições educacionais se atentem para o cumprimento dos protocolos de vigilância sanitária que serão determinados pela Secretaria Municipal de Saúde.

11. Embora o Brasil ainda esteja no topo da pandemia causada pela COVID-19, é importante que seja discutido e planejado um possível retorno, capacitando os(as) trabalhadores(as) em educação, organizando o espaço, os agrupamentos de estudantes, a rotina, garantindo os procedimentos de cuidado e higiene, as interações, as brincadeiras e as aprendizagens diárias no contexto coletivo, criando um ambiente *o mais seguro e acolhedor possível*.

12. Construção e divulgação de um canal institucional de contato direto com a comunidade escolar sobre as ações desenvolvidas pelas instituições de ensino vinculadas ao sistema municipal de ensino de. Dentre as ações, programas com materiais pedagógicos não presenciais, observadas as orientações estabelecidas pelo CME.

13. Haja planejamento e execução de ações que ampliem o acesso à internet e a materiais tecnológicos aos(às) trabalhadores(as) em educação e estudantes, de forma a reduzir a exclusão digital.

14. O CME/BH ressalta a importância das instituições privadas particulares de Educação Infantil, no atendimento às crianças de 0 a 5 anos, na cidade e reconhece suas diferentes realidades.

7 - Considerações Finais

A prioridade mais urgente nesse momento é garantir o direito à vida, alimentação e as condições mínimas de existência.

A intersetorialidade entre as políticas de saúde, educação, assistência social, segurança alimentar, cultura (e outras) e as instâncias de Defesa de Direitos como estratégia de gestão imprescindível para a garantia de direitos, proteção e apoio aos estudantes, famílias e trabalhadores em educação.

Entendemos que esses podem ser alguns dos elementos constitutivos do caminho pelo qual avançaremos em direção a uma nova educação.

Faz-se necessário uma solução positiva e construtiva no momento atual que o sistema educacional é diretamente impactado pelos efeitos de uma pandemia, ainda em curso.

Ressaltamos ainda que, conforme ocorram alterações na conjuntura pandêmica da Covid-19, sobremaneira no Município, novas orientações poderão ser expedidas pelo Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte, no sentido de garantir aos(às) estudantes e aos(às) trabalhadores(as) em educação a segurança biológica e sanitária da comunidade escolar, as devidas condições para o desenvolvimento do trabalho e das aprendizagens.

Bernadete Quirino Duarte Blaess

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte (CME/BH)